

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO****Gabinete do Secretário**

Rua Boa Vista, 280, 4º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: 1133967116

PROCESSO 6510.2023/0007413-0**Encaminhamento SMTUR/GAB Nº 082014880**

São Paulo, 24 de abril de 20023

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Senhor Vereador Rubinho Nunes

Assunto: Requerimento de informações sobre o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL - 6019.2022/0000822-5 - Contratação de empresa visando à prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, produção e execução de eventos nacionais e internacionais, virtuais, digitais, híbridos, *lives*, *streamings*, produção de conteúdo audiovisual, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para a Administração Direta.

À

CMSP/SGP-23

Prezados senhores

Com nossos cumprimentos, em atenção ao quanto questionado no Ofício CMSP 281/2023 ENCAMINHA RDS 420/2023 - INFORMAÇÕES (081047365), restituímos o presente expediente corroborando as informações prestadas no Parecer 081479190 de modo que assevera a regularidade do Contrato nº 003/2022-SMTUR, pelos motivos de fato e de direito apresentados.

Ficando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Rodolfo Marinho da Silva
Secretário (a) Municipal
Em 24/04/2023, às 13:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082014880** e o código CRC **CD21B66E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO****Assessoria Jurídica**

Rua Boa Vista, 280, 4º Andar - @cidade_unidade@ / - CEP 01014-908

Telefone:

PROCESSO 6510.2023/0007413-0**Parecer SMTUR/AJ Nº 081479190****Processo:** 6510.2023/0007413-0**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo - Senhor Vereador Rubinho Nunes

Assunto: Requerimento de informações sobre o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL - 6019.2022/0000822-5 - Contratação de empresa visando à prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, produção e execução de eventos nacionais e internacionais, virtuais, digitais, híbridos, *lives*, *streamings*, produção de conteúdo audiovisual, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para a Administração Direta.

À SMTUR/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Ofício OF-SGP23 nº 281/2023 (doc. 081047365), por meio do qual a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo encaminhou à Prefeitura de São Paulo o Requerimento RDS nº 420/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Rubinho Nunes, solicitando informações junto à Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) sobre o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510), instrumento em que se formalizou a contratação, por dispensa de licitação, da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris) pela SEME/SEL para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, produção e execução de eventos nacionais e internacionais, virtuais, digitais, híbridos, *lives*, *streamings*, produção de conteúdo audiovisual, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para a Administração Direta.

Consta que, nesse Ofício, com fundamento no art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Senhor Vereador Rubinho Nunes requereu à SMTUR as seguintes informações e providências sobre o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL:

- 1) Quais são os motivos que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?
- 2) Por que não realizar a licitação com antecedência, considerando que o evento ocorre anualmente?
- 3) Por que deixar a licitação para o último momento?

- 4) Quais circunstâncias específicas justificam a dispensa desses contratos?
- 5) Quais os estudos e/ou relatórios técnico e financeiros, em especial os de preço, foram utilizados para embasar a dispensa?
- 6) Quais medidas podem ser adotadas para evitar futuras dispensas de licitação de contratos desta natureza, visando prestigiar os princípios da isonomia e impessoalidade?
- 7) Quais mecanismos utilizados pela administração pública, (*sic*) asseguram que o processo de dispensa de licitação não favoreça empresas ou fornecedores específicos, garantindo a isonomia e a impessoalidade?
- 8) Solicitamos a apresentação de documentos que comprovem as alegações, em especial aqueles que justifiquem a prática de dispensa do contrato mencionado.

Sobre essas requisições de informações e providências, após receber os autos deste Processo SEI 6510.2023/0007413-0, SMTUR/GAB encaminhou-os (doc. 081148696) a SMTUR/COEVE, para ciência, e a esta AJ, para análise e Parecer.

Esse é o relatório. Passo a analisar.

Convém destacar, preliminarmente, que compete a esta AJ a análise sob o prisma estritamente jurídico, conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016 e art. 9º do Decreto Municipal nº 61.244/2022, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Outro ponto preliminar relevante é que o inciso III do § 1º do art. 153 do Decreto Municipal nº 62.100/2022 c/c o art. 159 desse mesmo Decreto embasam a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 13.278/2002 e dos Decretos Municipais nº 44.279/2003 e nº 54.873/2014 na presente análise, posto o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510) ter sido celebrado diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até 1º de fevereiro de 2023, data em que o Decreto Municipal nº 62.100/2022 entrou em vigor (*vide* publicação do Despacho Autorizatório dessa contratação na página 91 da edição de 18 de março de 2022 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (doc. 060143589)).

Além disso, consta que a Lei Municipal nº 16.974/2018 (com a Redação dada pela Lei Municipal nº 17.776/2022) e o Decreto Municipal nº 61.244/2022 transferiram de SEME/SEL para SMTUR a competência e as atribuições em matéria de turismo na organização da Administração Pública Municipal Direta da Cidade de São Paulo, o que fundamenta a competência de SMTUR e de sua AJ para atender aos questionamentos e providências sobre o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510) que foram apresentados por meio Ofício OF-SGP23 nº 281/2023 (doc. 081047365).

Considerados esses pontos preliminares, esta AJ, com a máxima vênia, de forma a subsidiar a Manifestação

da Pasta diante do Ofício OF-SGP23 nº 281/2023 (doc. 081047365), relativo ao Requerimento RDS nº 420/2023 do Senhor Vereador Rubinho Nunes, responderá aos questionamentos apresentados, além de orientar como atender às providências solicitadas.

fls. 8

1) Quais são os motivos que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?

Para responder a esse questionamento, esta AJ entende ser necessário considerar se o termo "motivos" do questionamento sobre quais são os "motivos" que levaram à dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510) deve ser considerado em sentido estrito, relativo ao motivo do ato administrativo, ou em sentido amplo, relativo ao fundamento jurídico do ato administrativo.

Caso o referido termo "motivos" deva ser considerado em sentido estrito, tem-se que, como de denota da Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>>. Acesso em: 13 abr. 2023.), o motivo do ato administrativo constitui o fato jurídico que autoriza ou exige a emissão do ato jurídico, ou seja, é a situação de fato ou de direito que autoriza ou determina a realização do ato administrativo, sendo, no caso concreto do Contrato nº 003/2022-SEME/SEL, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.485/2007, e, à época, a competência e atribuições da SEME/SEL em matéria de turismo, conforme disposições então vigentes do Decreto Municipal nº 60.178/2021, as quais vieram a ser revogadas pelo Decreto Municipal nº 61.244/2022, que, como visto, transferiu as referidas competência e atribuições de SEME/SEL para SMTUR.

Apenas como nota complementar ao parágrafo anterior, é oportuno esclarecer que *motivo* e *motivação* do ato administrativo são conceitos distintos, sendo a *motivação* a declaração escrita e formal ("o teor do documento escrito acostado ao processo administrativo") do *motivo* ("o fato jurídico") do ato administrativo, sobre o que se esclarece, de forma prática, dado o caso concreto, sublinhando que a Requisição de Serviços (doc. 059609480), de SEME/SEL/COEVE/DFEP, contém a motivação do ato administrativo de dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 003/2022-SEME/SEL, ou seja, a declaração escrita e formal, acostada aos autos do Processo SEI 6019.2022/0000822-5, do motivo dessa mesma dispensa de licitação, como visto, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo e a competência e atribuições, à época, da SEME/SEL em matéria de turismo.

Por sua vez, considerando o referido termo "motivos" em sentido amplo, referindo-se, desta feita, aos fundamentos jurídicos da dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 003/2022-SEME/SEL, esta AJ assevera que o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510) e seu Termo de Aditamento nº 01 (doc. 066397086) foram celebrados em conformidade com o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003 - decreto, então vigente, que regulamentava a Lei Municipal nº 13.278/2002 -, dispositivos normativos que versam sobre dispensa de licitação, aplicáveis ao caso concreto, encontrando-se, dessa forma, em linha, especialmente, com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na Administração Pública, plasmados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 1º da Lei Municipal 13.278/2022.

Esclarecendo melhor o entendimento sobre a legalidade da contratação, esta AJ transcreverá, abaixo, o teor dos referidos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 44.279/2003:

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 24. É dispensável a licitação: [...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos).

Decreto Municipal nº 44.279/2003. Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei.

fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço. (grifo nosso). fls. 9

Assim, efetuando a subsunção do fato - a contratação direta, pela SEME/SEL, da SPTuris por meio do Contrato nº 003/2022-SEME/SEL - às indigitadas normas, verifica-se que, no caso concreto, a dispensa de licitação ocorreu em conformidade com o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, posto uma "pessoa jurídica de direito público interno" - a Prefeitura de São Paulo, por meio da SEME/SEL - ter adquirido "serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública" - serviços prestados pela SPTuris, que integra, como sociedade de economia mista, a administração pública indireta do Município de São Paulo - "criado para esse fim específico" - o que se comprova, especialmente, por meio das alíneas "b" e "c" do art. 4º do Estatuto Social da SPTuris (*vide* página 12 do doc. 059602246) - "em data anterior à vigência" da Lei Federal nº 8.666/93 - sendo São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), desde 2005, a denominação da Anhembi Turismo S/A., cujo controle acionário majoritário foi autorizado pela Lei Municipal nº 8.180/74 à Prefeitura de São Paulo -, tendo sido o preço contratado compatível com o praticado no mercado - o que se comprova por meio da Pesquisa de Preços doc. 059677371.

Da mesma forma, a dispensa de licitação consubstanciada no Contrato nº 003/2022-SEME/SEL também ocorreu em conformidade com o art. 12 do Decreto Municipal, posto ter decorrido de hipótese de dispensa de licitação prevista em lei - como visto, o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 -, cuja exceção foi perfeitamente caracterizada no caso concreto - tal como relatado acima sobre o liame contratual estabelecido entre a Prefeitura de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da SEME/SEL, e a SPTuris (atual denominação da Anhembi S/A), entidade que integra a administração pública municipal e que foi criada, antes de 1993, para a finalidade de prestar serviços de eventos -, tendo sido essa contratação autuada em processo especial - o Processo SEI 6019.2022/0000822-5 - em que se encontram documentadas as razões para a escolha da contratada (*vide* manifestação da Área Técnica SEME/SEL/COEVE/DFEP no doc. 059609480) e a justificativa do preço (*vide* Pesquisa de Preços doc. 059677371).

Reforçando a conformidade jurídica do Contrato nº 003/2022-SEME/SEL, esta AJ destaca também o teor do Manual de Licitações & Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>). Acesso em: 13 abr. 2023.), segundo o qual, a respeito de contratações diretas e dispensa de licitação:

[...]

Licitação é regra para a Administração Pública quando compra bens ou contrata obras e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

Contratação direta é aquela realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei.

[...]

Contratação direta pode ocorrer nas seguintes hipóteses, expressamente previstas na Lei de Licitações:

- licitação dispensada (art. 17);
- licitação dispensável (art. 24); e
- licitação inexigível (art. 25).

[...]

Na segunda, licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência.

(grifos nossos) (*vide* página 577 do referido Manual).

fls. 10

Ainda no Manual de Licitações & Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), encontram-se os seguintes conteúdos mais específicos sobre dispensa de licitação (*caput* do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93), especialmente quanto à dispensa para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666/93, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93):

Nos casos de licitação dispensável, embora possível a competição, não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais.

Enumera a Lei nº 8.666/93 todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável, conforme disposto no art. 24, incisos I a XXIV. A lista proposta é exaustiva, não podendo ser ampliada pelo aplicador da norma.

Em licitação dispensável admite-se que a Administração contrate diretamente sem licitação, mesmo quando há possibilidade competição.

Para os casos permitidos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, poderá a Administração contratar diretamente sem licitação, ainda que seja possível a competição.

Em qualquer caso, deve o gestor buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos.

[...]

Entre as hipóteses de licitação dispensável, previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, merecem destaque as seguintes situações, verificadas com mais frequência em contratos celebrados pela Administração Pública:

Aquisição de Produtos de entidade ou órgão que integre a Administração Pública (Inciso VIII)

Quando o objeto referir-se à aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por entidade ou órgão que integre a Administração Pública, é dispensável licitação.

É necessário que o órgão ou entidade tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993 e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

(grifos nossos) (*vide* páginas 590 e 603 do referido Manual).

Dessa forma, esta AJ entende estar demonstrada e fundamentada a regularidade da dispensa de licitação por meio da qual se formalizou o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL, tanto ao se considerar em sentido estrito o motivo dessa dispensa, qual seja, o fato jurídico que determinou esse ato administrativo, como visto, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.485/2007, e a competência e atribuições, à época, da SEME/SEL em matéria de turismo, conforme disposições então vigentes do Decreto Municipal nº 60.178/2021 (revogadas, ulteriormente, pelo Decreto Municipal nº 61.244/2022), quanto ao se considerar em sentido amplo o motivo dessa dispensa, isto é, seu fundamento jurídico, como salientado, o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto

Municipal nº 44.279/2003 - decreto, então vigente, que regulamentava a Lei Municipal nº 13.278/2002 -, fls. 11 tendo sido observado, assim, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na Administração Pública, plasmados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 1º da Lei Municipal 13.278/2022.

2) Por que não realizar a licitação com antecedência, considerando que o evento ocorre anualmente?

Na perspectiva jurídica, constata-se que o tanto art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 quanto o art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, já transcritos acima, nos quais se fundamenta a dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 003/2022-SEME/SEL, não incluem a maior ou menor antecedência da data da formalização do contrato em relação à data efetiva do evento como critério normativo autorizador da dispensa de licitação, sendo o único critério temporal previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 o de que a entidade que integre a Administração Pública, para ser contratada pela pessoa jurídica de direito público interno por dispensa de licitação, deve ter sido criada em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666/93, critério esse que, no caso concreto, encontra-se atendido, posto, como visto, a São Paulo Turismo S.A. (SPTuris) ser, desde 2005, a denominação da Anhembi Turismo S/A., cujo controle acionário majoritário foi autorizado à Prefeitura de São Paulo pela Lei Municipal nº 8.180/74.

3) Por que deixar a licitação para o último momento?

Além de indicar que a resposta a esse questionamento, que também alude ao critério temporal, deve ter o mesmo teor da resposta que foi apresentada acima para o questionamento "2) Por que não realizar a licitação com antecedência, considerando que o evento ocorre anualmente?", está AJ assevera que os autos do Processo SEI 6019.2022/0000822-5 em nada indicam que o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL tenha sido formalizado por meio de procedimento de emergência ou urgência nem que tenha sido fundamentado no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública.

4) Quais circunstâncias específicas justificam a dispensa desses contratos?

Esta AJ entende, com a máxima vênia, que a resposta a esse questionamento já foi apresentada, acima, na resposta ao questionamento "1) Quais são os motivos que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?".

5) Quais os estudos e/ou relatórios técnico e financeiros, em especial os de preço, foram utilizados para embasar a dispensa?

Esta AJ assevera que os estudos e/ou relatórios técnicos e financeiros, especialmente, os relativos à justificativa de preço, exigida pelo art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, encontram-se acostados aos autos do Processo SEI 6019.2022/0000822-5, principalmente, a Planilha Tipos de Eventos - Calendário da Cidade de SP (doc. 059568996), a Proposta de Contrato - Planilhas I ao IV (doc. 059601964) e a Pesquisa de Preços (doc. 059677371).

6) Quais medidas podem ser adotadas para evitar futuras dispensas de licitação de contratos desta natureza, visando prestigiar os princípios da isonomia e impessoalidade?

Tendo como premissa, conforme dissertado acima na resposta ao questionamento "1) Quais são os motivos ffs. 12 que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?", que a dispensa de licitação é um instituto jurídico previsto expressamente no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, esta AJ entende que, ao a Administração Pública decidir pela aplicação desse instituto em casos concretos que consubstanciem as hipóteses taxativas de dispensa do procedimento licitatório, bem como apresentar as justificativas para a escolha da contratada e para o preço contratado, como devidamente ocorreu no processo em que se formalizou o Contrato nº 003/2022-SEME/SEL, sempre se estará prestigiando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade.

Esta AJ orienta, como medida para assegurar que futuras dispensas de licitação continuem prestigiando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, que elas ocorram sempre em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 62.100/2022, normas que são as atualmente aplicáveis, desde 1º de fevereiro de 2023, para contratações diretas por dispensa de licitação pela Prefeitura de São Paulo.

7) Quais mecanismos utilizados pela administração pública, (sic) asseguram que o processo de dispensa de licitação não favoreça empresas ou fornecedores específicos, garantindo a isonomia e a impessoalidade?

Reforçando o já respondido para o questionamento "6) Quais medidas podem ser adotadas para evitar futuras dispensas de licitação de contratos desta natureza, visando prestigiar os princípios da isonomia e impessoalidade?", assevera-se que a contratação direta por dispensa de licitação formalizada por meio do Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510) não favoreceu empresas ou fornecedores específicos, garantindo, assim, a isonomia e a impessoalidade, posto as justificativas para a contratação da SPTuris pela SEME/SEL tanto decorrerem de expressa previsão legal (inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93), quanto da motivação apresentada na Requisição de Serviços (doc. 059609480), de SEME/SEL/COEVE/DFEP, das alíneas "b" e "c" do art. 4º do Estatuto Social da SPTuris (*vide* página 12 do doc. 059602246) e da Pesquisa de Preços (doc. 059677371).

8) Solicitamos a apresentação de documentos que comprovem as alegações, em especial aqueles que justifiquem a prática de dispensa do contrato mencionado.

Sobre essa solicitação, esta AJ orienta que, como embasamento e comprovação das alegações e argumentações jurídicas apresentadas nas respostas aos questionamentos acima, especialmente os que justificam a dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510), sejam consultados todos os documentos que instruem o Processo SEI 6019.2022/0000822-5, principalmente, quanto a justificativas, os destacados na resposta ao questionamento "7)", e, quanto a estudos e/ou relatórios técnicos e financeiros e pesquisa de preços, os destacados na resposta ao questionamento "5)".

Diante do exposto, com a máxima vênia, esta AJ assevera a regularidade do Contrato nº 003/2022-SEME/SEL (doc. 060624510), posto ter formalizado contratação direta por dispensa de licitação em conformidade com as normas de licitações e contratos administrativos então vigentes e aplicáveis ao caso concreto, tendo por fundamento jurídico, especialmente, como visto, o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, privilegiando, assim, o princípio da legalidade, bem como o da impessoalidade e o da moralidade, por terem sido devidamente apresentadas as justificativas da escolha da contratada e do preço contratado, estando os documentos que embasam e comprovam esse entendimento todos acostados aos autos do Processo SEI 6019.2022/0000822-5.

Esse é o Parecer.

Respeitosamente,

São Paulo, 14 de abril de 2023.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 209.213

Chefe de Assessoria Jurídica - SMTUR/AJ



Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador(a)

Em 19/04/2023, às 14:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081479190** e o código CRC **E7C303FF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Gabinete do Secretário

Rua Boa Vista, 280, 4º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: 1133967116

PROCESSO 6510.2023/0007413-0

Encaminhamento SMTUR/GAB Nº 081148696

São Paulo, 05 de abril de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Rubinho Nunes

Assunto: Requerimento de informações "03/2022-SEME/SEL – Processo – 6019.2022/0000822-5"

À

SMTUR/ AJ

Sr. Procurador

Em atenção ao solicitado no Ofício inaugural (doc. 081047365) encaminha-se para análise e considerações a subsidiar manifestação desse gabinete.

SMTUR/COEVE

Sr. Coordenador

Face o questionado no Ofício inaugural (doc. 081047365) encaminha-se para ciência.

Atenciosamente,



Danilo Mota Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 10/04/2023, às 17:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081148696** e o código CRC **1B9934FF**.